



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1851/2016 – Auto de Infração: 1/2016.08936-1
CONS. RELATOR: Diogo Morais Almeida Vilar

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 124 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26 de Maio de 2017 (22ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1851/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.08936-1

RECORRENTE: CAUCAIA – MIX SUPERMERCADOS LTDA – CGF: 06.410.175-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas referente a aquisição interestadual de equipamentos destinados ao seu ativo permanente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. BEM DO ATIVO PERMANENTE. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração nº 2016.08936-1 às fls. 02, lavrado por *falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente a aquisição interestadual de equipamentos destinados ao seu ativo permanente*, com o seguinte relato:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1851/2016 – Auto de Infração: 1/2016.08936-1
CONS. RELATOR: Diogo Morais Almeida Vilar

"FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE APURAR E RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO SEU ATIVO PERMANENTE, MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, DE ACORDO COM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

O ilícito fiscal supramencionado iniciou-se através do Mandado de Ação Fiscal nº 2015.16239, com o fito de executar ação fiscal de auditoria plena junto ao contribuinte **CAUCAIA – MIX SUPERMERCADOS LTDA**, CGF: 06.410175-4, e culminou com a autuação do auto de infração 2016.08936-1, tendo fundamento nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Ato contínuo, o agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, "D" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento do ICMS devido mais multa equivalente a 50%.

Às informações complementares às fls. 03 e 04, o Agente do Fisco constatou através de dados recebidos pelo laboratório fiscal da SEFAZ, que a empresa deixou de apurar na sua conta gráfica o ICMS Diferencial de Alíquota referente a Notas Fiscais de entradas interestaduais de equipamentos destinados ao seu arquivo permanente, conforme planilha "Notas Fiscais Eletrônicas registradas (seladas) no Sistema COMETA sem o recolhimento do Diferencial de Alíquota".

A ciência do auto de infração foi realizada, por via pessoal, em 04/05/2016, às fls. 02



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1851/2016 – Auto de Infração: 1/2016.08936-1
CONS. RELATOR: Diogo Moraes Almeida Vilar

A empresa apresentou às fls. 19 e 20 dos autos defesa tempestiva com o seguinte argumento:

“Que nossa empresa deu inicio as suas atividades comerciais em 11/2011, da data da inscrição no CGF até o início de suas atividades o espaço físico ocupado para o desenvolvimento de seus negócios, SUPERMERCADO, de propriedade de TERCEIROS passou por diversas REFORMAS ESTRUTURAIIS e por se tratar de imóvel com dois pavimentos houve a necessidade indispensável de colocar uma ESCADA ROLANTE, que por motivos óbvios ficará incorporada a ESTRUTURA do imóvel LOCADO, logo não representa um bem do ATIVO PERMANENTE da empresa”.

Sustentou a contribuinte ao se defender, em suma, que trata-se a operação de aquisição de um escada rolante, a qual será instalada em imóvel alugado, o que portanto não qualificará o bem como do ativo, mas sim uma mera despesa de construção, pelo que não teria recolhido o ICMS Diferencial de Alíquotas com base no artigo 594 do RICMS/CE.

Em Primeira Instância, o Julgador monocrático decide pela PROCEDÊNCIA (fls. 24 a 27) do feito fiscal, por entender que o bem adquirido possui sim a natureza de bem do ativo permanente, conforme ementa:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. A alegação de que a aquisição representa uma despesa de construção não retira do bem a sua natureza de bem do ativo permanente, Por outro lado, não está evidente e nem o autuado faz prova de que seja merecedor do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1851/2016 – Auto de Infração: 1/2016.08936-1
CONS. RELATOR: Diogo Morais Almeida Vilar

benefício do art. 594-A, que o exclua do recolhimento do imposto. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Às fls. 32/33 a recorrente ingressa com Recurso Ordinário, basicamente, com os mesmos argumentos contidos na defesa.

Através de Parecer de Nº 63/2017, fls. 37 a 40, a Consultora Tributária se posiciona pelo não provimento do Recurso Ordinário, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

Eis, o relatório.

VOTO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CAUCAIA – MIX SUPERMERCADOS LTDA, CGF: 06.410175-4 em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, concernente ao Auto de Infração sob o nº. 2016.08936-1, através do qual a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente a aquisição interestadual de equipamentos destinados ao seu ativo permanente*, uma vez que deixara de apurar na sua conta gráfica o ICMS Diferencial de Alíquota referente a Notas Fiscais de entradas interestaduais de equipamentos destinados ao seu arquivo permanente, conforme planilha “Notas Fiscais Eletrônicas registradas (seladas) no Sistema COMETA sem o recolhimento do Diferencial de Alíquota.”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1851/2016 – Auto de Infração: 1/2016.08936-1
CONS. RELATOR: Diogo Morais Almeida Vilar

A cobrança do imposto no caso sob discussão encontra amparo no que dispõe os artigos 589 a 594-A do RICMS/CE, que regulamentam a apuração e o recolhimento do ICMS nas operações com bens do ativo permanente e de consumo. A partir do que estabelece citados comandos normativos, o imposto devido nas operações com bens de ativo permanente ou para consumo oriundas de outros Estados da Federação será calculado através da aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, tendo por base o valor utilizado para cobrança do imposto de origem.

Rebatendo a incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas, vem o contribuinte insistindo na tese que a natureza da mercadoria adquirida não a configura como bem do ativo permanente, rogando ao caso a aplicação do disposto no artigo 594-A do RICMS/CE. Com referida alegação esta Relatoria não pode concordar!!!

Ora, é sabido que a definição do que seja bem do ativo permanente resta encontrada em legislação federal regente da matéria. Citada legislação (Lei 6.404/76) prescreve em seu inciso IV do artigo 179 que “o ativo imobilizado é formado pelo conjunto de bens e direitos corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.”

Como tal, não parece adequado, para não dizer correto, tentar o contribuinte desqualificar a natureza da mercadoria a partir do fato de não ser instalado em imóvel próprio. Para caracterizar um bem como do Ativo Imobilizado é irrelevante saber se o mesmo foi instalado em imóvel próprio ou alugado, mas sim se destina à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

Processo de Recurso nº 1/1851/2016 – Auto de Infração: 1/2016.08936-1
CONS. RELATOR: Diogo Morais Almeida Vilar

In casu, o próprio contribuinte confessou que se tratou a aquisição interestadual de uma escada rolante voltada para o melhoramento da sua atividade empresarial (SUPERMERCADO). Destarte, a aplicação do artigo 594-A do RICMS/CE ao caso sob discussão resta afastada na medida em que o CNAE da Recorrente (4711302 – Comércio Varejista de Mercadorias em Geral) não pertence aos setores ou ramos beneficiados com a dispensa do ICMS – Diferencial de Alíquotas.

Sendo assim, o imposto é devido, estando o estabelecimento obrigado ao recolhimento ao equivalente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual na forma e nos prazos previstos em legislação, pelo que correta fora a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, "D", da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme decisão singular.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS (principal)	R\$ 11.205,24
Multa: Art. 123, II, "d" Lei 12.670/96	R\$ 5.602,62
Total a Pagar	R\$ 16.807,86

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CAUCAIA – MIX**
SUPERMERCADOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA

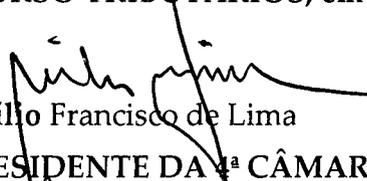


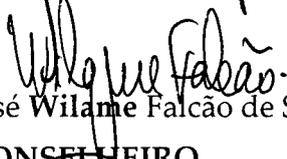
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

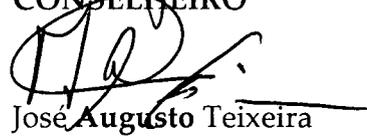
Processo de Recurso nº 1/1851/2016 – Auto de Infração: 1/2016.08936-1
CONS. RELATOR: Diogo Morais Almeida Vilar

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 18 de Julho de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

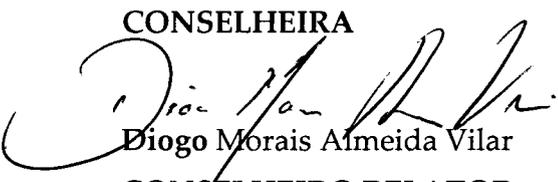

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR